

ENTIDADE RESPONSÁVEL:

Federação Nacional dos Odontologistas – FNO

CNPJ: 34.155.697/0001-91

Fundada em 23/02/1948

Sede em SCS Qd. 01 Bl C Nº 30 Ed. Antônio Venâncio da Silva Salas 1201 a 1204

Asa Sul – Brasília / DF – CEP: 70395-900.

NOTA TÉCNICA FNO Nº 01/2026

ASSUNTO: NATUREZA MÉDICO-CIRÚRGICA, HOSPITALAR E SISTÊMICA DA CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCOMAXILOFACIAL; AUTONOMIA PROFISSIONAL DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS; COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, EXAMES DE IMAGEM E DEMAIS EXAMES COMPLEMENTARES.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ODONTOLOGISTAS – FNO, entidade representativa da Odontologia brasileira, no exercício de suas atribuições institucionais de defesa, valorização e proteção das prerrogativas profissionais dos cirurgiões-dentistas, apresenta a presente NOTA TÉCNICA com a finalidade de esclarecer aspectos legais, técnicos e assistenciais relacionados à Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial – CTBMF, especialmente quanto à sua natureza médico-cirúrgica, hospitalar e sistêmica e à competência dos cirurgiões-dentistas, clínicos gerais e especialistas, para solicitar exames complementares necessários ao diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico e acompanhamento da assistência odontológica.

A presente manifestação objetiva também contribuir para a adequada interpretação das normas referentes ao exercício da Odontologia e da saúde suplementar, evitando restrições administrativas indevidas que possam limitar a autonomia profissional do cirurgião-dentista ou prejudicar o acesso dos pacientes aos recursos diagnósticos necessários à assistência.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204

Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

1. DA ODONTOLOGIA COMO CIÊNCIA DA SAÚDE DE ELEVADA COMPLEXIDADE

A Odontologia constitui profissão da saúde de caráter médico autônomo, regulamentada pela Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, possuindo campo científico próprio e abrangendo atividades diagnósticas, clínicas, cirúrgicas, farmacológicas e hospitalares.

O art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.081/1966 estabelece competir ao cirurgião-dentista:

> “praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação”.

A mesma legislação reconhece ainda competências relacionadas à prescrição de medicamentos, anestesia, analgesia, exames radiográficos, análises clínicas vinculadas aos casos de sua especialidade e atendimento de situações de urgência.

A interpretação contemporânea da Odontologia não pode, portanto, reduzi-la a atos realizados exclusivamente sobre dentes ou cavidade oral.

A profissão compreende diferentes especialidades, algumas das quais possuem intensa interface com outros campos das ciências médicas e com a assistência hospitalar, destacando-se, entre elas, a Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial.

2- DA NATUREZA DA CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCOMAXILOFACIAL

A Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial – CTBMF constitui especialidade odontológica de elevada complexidade, caracterizada por inequívoca atuação médico-cirúrgica, hospitalar, diagnóstica e sistêmica.

A especialidade dedica-se ao diagnóstico e tratamento cirúrgico e coadjuvante de doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas e adquiridas envolvendo o aparelho mastigatório, seus anexos e as estruturas craniofaciais associadas.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. “C”, nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

Sua prática abrange situações que ultrapassam de maneira significativa a concepção estrita de tratamento dentário.

O cirurgião bucomaxilofacial atua em contextos envolvendo, entre outros:

- Traumatismos da face e do complexo craniofacial;
- Fraturas dos ossos da face;
- Deformidades dentofaciais;
- Reconstruções craniofaciais;
- Infecções de origem odontogênica com repercussão regional ou sistêmica;
- Alterações das glândulas salivares;
- Patologias e tumores da região bucomaxilofacial;
- Alterações da articulação temporomandibular;
- Cirurgias ortognáticas;
- Procedimentos envolvendo tecidos moles e estruturas profundas da face;
- Diagnóstico e tratamento de condições com repercussões funcionais e sistêmicas.

Trata-se, portanto, de especialidade pertencente formalmente à Odontologia, porém dotada de acentuada interface com a Medicina e com outras ciências médicas, especialmente nas áreas de Cirurgia, Clínica Médica, Anestesiologia, Medicina de Emergência, Terapia Intensiva, Radiologia, Neurologia, Neurocirurgia, Oncologia, Otorrinolaringologia, Cirurgia de Cabeça e Pescoço e outras especialidades correlatas.

A própria regulamentação contemporânea do Conselho Federal de Odontologia reafirma que a atuação do especialista em CTBMF continua disciplinada pelas normas específicas da especialidade e preserva os procedimentos cirúrgicos historicamente reconhecidos em seu campo profissional.

3- DA ABRANGÊNCIA ANATÔMICA – REGIÃO DE CABEÇA E PESCOÇO

A atuação da Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial concentra-se no complexo buco-maxilo-facial, craniofacial e nas estruturas anatomicamente relacionadas da região de cabeça e pescoço.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

O conceito de atuação na região de cabeça e pescoço deve ser compreendido dentro das competências específicas estabelecidas pela legislação e regulamentação profissional, especialmente quando as estruturas encontram-se relacionadas direta ou indiretamente às condições diagnosticadas e tratadas pela especialidade.

A cirurgia bucomaxilofacial não se restringe, assim, ao elemento dentário.

Sua prática envolve estruturas ósseas, musculares, articulares, vasculares, nervosas, glandulares e tecidos moles da região craniofacial, exigindo do profissional conhecimentos aprofundados de anatomia, fisiologia, farmacologia, patologia, anestesiologia, cirurgia, traumatologia e medicina perioperatória.

Esse conjunto de conhecimentos evidencia o caráter médico-cirúrgico da especialidade, embora esta permaneça pertencente à Odontologia e submetida ao Sistema Conselhos Federal e Regionais de Odontologia.

4- DA ABRANGÊNCIA SISTÊMICA DO PACIENTE

A existência de uma área anatômica prioritária de atuação não significa que a avaliação do paciente possa ser limitada à cabeça e ao pescoço.

O organismo humano constitui unidade biológica integrada.

Por essa razão, o cirurgião bucomaxilofacial deve possuir capacidade de avaliar condições sistêmicas capazes de interferir no diagnóstico, no risco operatório, na anestesia ou sedação, na hemostasia, na cicatrização, na resposta inflamatória, na imunidade, na ocorrência de infecções e no prognóstico do tratamento.

A atuação da especialidade possui, portanto, uma dimensão sistêmica, na medida em que o profissional necessita avaliar condições de todo o organismo que possam repercutir sobre o procedimento médico-cirúrgico realizado.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

São exemplos de sistemas e condições que frequentemente necessitam ser avaliados:

- Sistema cardiovascular, incluindo hipertensão, arritmias e risco cardiovascular;
- Sistema hematológico, incluindo anemia, alterações plaquetárias e distúrbios da coagulação;
- Sistema endócrino e metabólico, incluindo diabetes, disfunções metabólicas e alterações hormonais pertinentes ao caso;
- Sistema renal, especialmente em pacientes submetidos a determinados medicamentos, contraste radiológico ou procedimentos cirúrgicos;
- Sistema hepático, diante de sua participação no metabolismo de fármacos e na coagulação;
- Sistema imunológico, especialmente em pacientes imunossuprimidos ou portadores de doenças sistêmicas;
- Sistema infeccioso, mediante investigação sorológica e de outros marcadores quando clinicamente necessária;
- Sistema respiratório, especialmente em procedimentos cirúrgicos, anestésicos e sedativos.

Consequentemente, a avaliação sistêmica do paciente constitui elemento de segurança assistencial e não extrapolação indevida de competência profissional quando vinculada ao diagnóstico ou tratamento inserido na área de atuação do especialista.

5- DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

A solicitação de exames complementares é consequência natural e necessária da atividade diagnóstica.

Não existe diagnóstico seguro e tratamento cirúrgico adequado sem a possibilidade de utilização dos meios complementares necessários à avaliação do paciente.

A Lei Federal nº 5.081/1966, em seu art. 6º, reconhece ao cirurgião-dentista competência para a prática dos atos pertinentes à Odontologia decorrentes de sua formação regular ou de pós-graduação.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

A mesma norma reconhece expressamente, inclusive, a possibilidade de manutenção de aparelhagem e instalações para pesquisas e análises clínicas relacionadas aos casos específicos da especialidade, além da utilização de aparelhos de raios X para diagnóstico.

Dessa forma, o cirurgião-dentista poderá solicitar os exames complementares que, segundo seu juízo técnico-científico e sob sua responsabilidade profissional, considere necessários ao diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico. Tal prerrogativa decorre da própria habilitação profissional, não sendo exclusiva de determinada especialidade, sem prejuízo da especial relevância que assume no âmbito da Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial em razão de sua complexidade clínica, cirúrgica, hospitalar e sistêmica.

Não existe rol taxativo de exames complementares passíveis de solicitação pelo cirurgião-dentista, cabendo ao profissional responsável pelo caso, segundo seu juízo técnico-científico e sob sua responsabilidade profissional, determinar sua necessidade e pertinência para o diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico.

A natureza laboratorial, sistêmica, metabólica, hormonal, imunológica, genética, microbiológica ou anatômica do exame não constitui, isoladamente, critério jurídico suficiente para afastar a competência do cirurgião-dentista para solicitá-lo.

A indicação e a pertinência clínica do exame constituem matéria inerente ao juízo técnico-científico do cirurgião-dentista responsável pelo caso, a quem compete estabelecer, sob sua responsabilidade profissional, os recursos diagnósticos que considere necessários à adequada condução do tratamento odontológico. A laboratórios, estabelecimentos de saúde, operadoras, profissionais de outras categorias ou agentes administrativos não compete substituir o juízo clínico do profissional solicitante nem estabelecer, por critérios meramente administrativos ou corporativos, rol de exames que o cirurgião-dentista estaria ou não autorizado a solicitar.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

Eventual questionamento acerca da conduta profissional deverá observar os mecanismos legalmente competentes de fiscalização e apuração, assegurados o contraditório, a análise individualizada do caso e a competência do Sistema Conselhos Federal e Regionais de Odontologia quanto à fiscalização ética do exercício profissional, sem que a mera divergência de entendimento de terceiro constitua, por si só, fundamento para presumir a ilegitimidade da solicitação.

6. DOS EXAMES LABORATORIAIS

No exercício da Odontologia, o cirurgião-dentista poderá necessitar, conforme o caso clínico e segundo seu juízo técnico-científico, de exames como:

- Hemograma;
- Coagulograma;
- Glicemia;
- Hemoglobina glicada;
- Função renal;
- Função hepática;
- Eletrólitos;
- Marcadores inflamatórios;
- Marcadores metabólicos;
- Marcadores hormonais;
- Sorologias;
- Exames imunológicos;
- Exames microbiológicos;
- Marcadores relacionados ao metabolismo ósseo;
- Outros exames laboratoriais clinicamente pertinentes.

A inclusão de marcadores metabólicos, hormonais, sorológicos ou outros parâmetros sistêmicos em uma solicitação não permite presumir ausência de pertinência com a atuação odontológica.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

A finalidade clínica do exame é estabelecida pelo cirurgião-dentista responsável pelo caso, segundo seu juízo técnico-científico e sob sua responsabilidade profissional. Alterações endócrinas, metabólicas, infecciosas, hematológicas ou imunológicas podem interferir significativamente em procedimentos clínicos, cirúrgicos, anestésicos e terapêuticos, tornando a investigação sistêmica necessária à adequada assistência e à segurança do paciente.

7. DOS EXAMES DE IMAGEM

A mesma lógica se aplica aos exames de imagem. O cirurgião-dentista poderá solicitar, segundo seu juízo técnico-científico e sob sua responsabilidade profissional, os exames que considere necessários à assistência odontológica, entre os quais:

- Radiografias;
- Tomografia computadorizada;
- Tomografia computadorizada de feixe cônico;
- Ressonância magnética;
- Ultrassonografia;
- Exames vasculares;
- Exames de medicina nuclear;
- Exames funcionais diversos;
- Outros métodos diagnósticos disponíveis.

A região de cabeça e pescoço possui especial relevância para a atuação odontológica e constitui área anatômica essencial da Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial. Entretanto, caso determinada estrutura situada em outra região corporal necessite ser examinada em razão de sua relação com o diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico, o simples fato de o exame envolver região anatômica distinta da cabeça e pescoço não constitui, isoladamente, fundamento para considerar ilegítima a solicitação.

A necessidade e a pertinência clínica do exame integram o juízo técnico-científico do cirurgião-dentista responsável pelo caso, não podendo a localização anatômica do exame, isoladamente considerada, servir de fundamento para afastar sua competência para solicitá-lo.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

8. DA INTERFACE MÉDICO-CIRÚRGICA E HOSPITALAR

A FNO destaca que determinados segmentos da Odontologia apresentam íntima interface com as ciências médicas.

A Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial representa um dos exemplos mais evidentes dessa integração.

O especialista pode atuar em centro cirúrgico hospitalar, em equipes multiprofissionais, no tratamento de traumas complexos e em situações que exigem anestesia geral, sedação, monitorização fisiológica, internação hospitalar e acompanhamento pós-operatório.

Sua atividade possui, desse modo, características tradicionalmente relacionadas às especialidades cirúrgicas das ciências médicas.

Isso não significa retirar a CTBMF da Odontologia, ao contrário, demonstra a amplitude científica da própria Odontologia e o fato de que determinadas especialidades odontológicas apresentam inequívoco caráter médico-cirúrgico e sistêmico.

A classificação profissional como cirurgião-dentista não transforma um procedimento cirúrgico hospitalar em ato de menor complexidade nem elimina a necessidade de avaliação sistêmica do paciente.

9. DA SAÚDE SUPLEMENTAR E DA SÚMULA NORMATIVA ANS Nº 11/2007

A Súmula Normativa ANS nº 11, de 20 de agosto de 2007, possui especial importância para a matéria.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar reconheceu expressamente a necessidade de cobertura de internações hospitalares e de exames laboratoriais e complementares requisitados por cirurgiões-dentistas nas condições estabelecidas pela regulamentação da saúde suplementar.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

A norma foi editada justamente em contexto de controvérsias envolvendo negativas fundamentadas na categoria profissional do solicitante.

A ANS reconheceu que exames complementares são instrumentos diagnósticos utilizados por diferentes profissionais de saúde devidamente habilitados e que existem situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à Medicina e à Odontologia.

Tal entendimento afasta interpretações segundo as quais exames de natureza ambulatorial ou hospitalar somente poderiam ser solicitados por médicos.

A profissão do solicitante, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para negar a autorização de procedimento quando houver competência profissional e indicação clínica adequada.

10. DA RN ANS Nº 465/2021

A Resolução Normativa ANS nº 465/2021, responsável pela regulamentação do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, também reconhece a assistência multiprofissional e a participação do cirurgião-dentista dentro do sistema de saúde suplementar.

Sua interpretação deve ocorrer conjuntamente com a Lei Federal nº 9.656/1998, com a Lei Federal nº 5.081/1966 e com as normas profissionais expedidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde possuem competência para analisar cobertura contratual, cumprimento de diretrizes de utilização e demais requisitos regulatórios, **não possuem, entretanto**, competência para redefinir as atribuições legais das profissões da saúde.

11. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E COBERTURA CONTRATUAL

A FNO considera fundamental diferenciar:

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

- e
- A competência legal do profissional para solicitar determinado exame;
 - A obrigação contratual ou regulatória da operadora de custear determinado procedimento.

São questões distintas.

Pode existir discussão acerca da cobertura de determinado procedimento em um contrato específico, porém essa discussão não autoriza a operadora a declarar que o cirurgião-dentista não possui competência para solicitá-lo quando essa competência decorre de legislação federal e da regulamentação profissional.

Da mesma forma, a ausência de segmentação odontológica em determinado plano não elimina as competências legais do cirurgião-dentista, também não significa automaticamente que todo exame solicitado por cirurgião-dentista seja classificado como procedimento pertencente exclusivamente à segmentação odontológica.

Especialmente na Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, existem numerosas situações de interface com a assistência ambulatorial e hospitalar.

12. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO EM RAZÃO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

A FNO entende que mecanismos administrativos que criem obstáculos automáticos à realização de exames somente porque foram solicitados por cirurgião-dentista devem ser cuidadosamente revistos.

Não é juridicamente adequado condicionar sistematicamente o acesso do paciente a um exame à emissão de nova solicitação por profissional médico quando o cirurgião-dentista que conduz o caso possui competência para realizar o diagnóstico e tratamento em questão.

Tal exigência pode:

- Retardar o diagnóstico;

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

- Atrasar procedimentos cirúrgicos;
- Aumentar custos assistenciais;
- Gerar duplicidade desnecessária de consultas;
- Comprometer a continuidade do tratamento;
- Produzir risco à saúde do paciente;
- Interferir indevidamente na autonomia profissional.

13. DA DEFESA DA AUTONOMIA PROFISSIONAL

A autonomia técnico-científica é pressuposto indispensável ao exercício de qualquer profissão da saúde.

No âmbito da Odontologia, essa autonomia decorre da Lei Federal nº 5.081/1966, das normas do Conselho Federal de Odontologia e dos princípios constitucionais referentes ao exercício profissional.

Entidades privadas, operadoras de saúde, instituições hospitalares ou setores administrativos não podem, mediante protocolos internos, criar restrições incompatíveis com competências estabelecidas em lei.

A regulação administrativa da assistência deve coexistir harmonicamente com a autonomia das profissões regulamentadas.

Protocolos podem organizar fluxos assistenciais, não podem alterar o conteúdo de uma lei federal que define competências profissionais.

14. DO POSICIONAMENTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ODONTOLOGISTAS

Diante do exposto, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ODONTOLOGISTAS – FNO** estabelece, para fins de orientação institucional, o seguinte entendimento:

I – a Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial é especialidade oficialmente pertencente à Odontologia, de elevada complexidade técnico-científica;

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. “C”, nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

II – apresenta inequívoco caráter médico-cirúrgico, hospitalar e sistêmico, decorrente da natureza das condições diagnosticadas e tratadas e de sua extensa interface com outras especialidades das ciências médicas;

III – seu principal campo anatômico de atuação abrange o complexo buco-maxilo-facial, craniofacial e estruturas relacionadas da região de cabeça e pescoço, observados os limites estabelecidos pelas normas específicas da especialidade;

IV – a delimitação anatômica de determinado campo de atuação odontológica não impede nem poderia impedir a avaliação sistêmica do organismo humano, quando necessária ao diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico, considerando que o organismo humano constitui unidade biológica integrada e indivisível;

V – o cirurgião-dentista, independentemente de possuir especialidade registrada, poderá solicitar os exames laboratoriais e demais exames complementares que, segundo seu juízo técnico-científico e sob sua responsabilidade profissional, considere necessários ao diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico, incluindo parâmetros hematológicos, metabólicos, hormonais, imunológicos, sorológicos e outros marcadores sistêmicos. Tal prerrogativa decorre da própria habilitação profissional do cirurgião-dentista e não exclusivamente da titularidade de determinada especialidade, alcançando, portanto, tanto o cirurgião-dentista clínico geral quanto os especialistas, inclusive o especialista em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial;

VI – o cirurgião-dentista poderá solicitar exames de imagem da região de cabeça e pescoço, bem como de outras regiões anatômicas, quando, segundo seu juízo técnico-científico e sob sua responsabilidade profissional, os considere necessários ao diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico, não constituindo a localização anatômica do exame, isoladamente considerada, fundamento para afastar sua competência para solicitá-lo;

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

VII – a ausência de segmentação odontológica no plano de saúde do beneficiário não invalida, por si só, uma solicitação emitida por cirurgião-dentista nem transforma automaticamente o exame em procedimento odontológico sem cobertura;

VIII – eventual negativa de cobertura assistencial deverá ser individualmente fundamentada nas normas contratuais e regulatórias aplicáveis, não podendo fundamentar-se simplesmente na condição de cirurgião-dentista do profissional solicitante nem ser utilizada para negar ou redefinir sua competência profissional;

IX – a criação de obstáculos, protocolos, exigências de substituição da solicitação, condicionamentos ou restrições administrativas fundados exclusivamente na condição de cirurgião-dentista do solicitante ou em presunção abstrata acerca da natureza do exame poderá caracterizar interferência indevida no exercício profissional e deverá ser levada ao conhecimento dos órgãos competentes quando necessário;

X – inexistente rol taxativo de exames complementares passíveis de solicitação pelo cirurgião-dentista. A indicação, a necessidade e a pertinência clínica do exame integram o juízo técnico-científico do cirurgião-dentista responsável pelo caso, a quem compete, sob sua responsabilidade profissional, determinar os recursos diagnósticos que considere necessários ao diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico. A natureza laboratorial, sistêmica, metabólica, hormonal, hematológica, imunológica, genética, microbiológica, funcional ou anatômica do exame, bem como o fato de envolver órgão, sistema ou região corporal distinta do campo anatômico prioritário de intervenção, não constituem, isoladamente, fundamento para afastar a competência do cirurgião-dentista para solicitá-lo. Não compete a laboratórios, operadoras de saúde, estabelecimentos assistenciais, profissionais de outras categorias ou setores administrativos substituir o juízo técnico-científico do cirurgião-dentista, presumir a ausência de pertinência odontológica ou estabelecer, por critérios administrativos, corporativos, geográficos ou baseados na denominação, natureza ou localização anatômica do exame, quais recursos diagnósticos podem ou não ser por ele solicitados;

XI – a delimitação anatômica de determinada especialidade odontológica não implica fragmentação biológica do paciente. O organismo humano constitui unidade biológica integrada

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

e indivisível, razão pela qual a avaliação de órgãos, sistemas, parâmetros fisiológicos e condições sistêmicas poderá integrar o diagnóstico, planejamento, execução, segurança, prognóstico e acompanhamento da assistência odontológica, segundo o juízo técnico-científico do cirurgião-dentista responsável pelo caso;

XII – exames laboratoriais, exames de imagem e demais exames complementares constituem instrumentos de investigação clínica de natureza multiprofissional e não se tornam privativos de determinada profissão em razão exclusiva de sua denominação, complexidade, região anatômica examinada, sistema orgânico avaliado ou pelo fato de serem igualmente utilizados pela Medicina ou por outras profissões da saúde, não podendo presunções, costumes administrativos, protocolos internos ou classificações corporativas criar restrições às competências legalmente reconhecidas ao cirurgião-dentista, ressalvada eventual hipótese de exclusividade expressamente estabelecida pelo ordenamento jurídico.

15. CONCLUSÃO

A evolução científica da Odontologia consolidou campos profissionais cuja complexidade clínica, cirúrgica e hospitalar exige abordagem integral do paciente.

A Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial representa, de forma particularmente evidente, essa realidade.

Embora pertencente formalmente à Odontologia, trata-se de especialidade de acentuada abrangência médico-cirúrgica, hospitalar e sistêmica, com atuação anatômica relacionada primordialmente ao complexo buco-maxilo-facial, craniofacial e à região de cabeça e pescoço, sem que essa delimitação anatômica implique fragmentação biológica do paciente ou limitação da avaliação das condições sistêmicas relacionadas à assistência prestada.

O organismo humano constitui unidade biológica integrada e indivisível. A existência de campo anatômico prioritário de atuação não impede a avaliação de órgãos, sistemas, parâmetros fisiológicos ou condições sistêmicas quando, segundo o juízo técnico-científico do cirurgião-dentista responsável pelo caso, essa avaliação se mostrar necessária ao diagnóstico,

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204

Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

planejamento, execução, segurança, prognóstico ou acompanhamento do tratamento odontológico.

A competência para solicitação de exames complementares não constitui prerrogativa exclusiva do especialista em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, mas decorre da própria habilitação profissional do cirurgião-dentista, alcançando tanto o clínico geral quanto os especialistas. Inexiste rol taxativo de exames complementares passíveis de solicitação pelo cirurgião-dentista, cabendo ao profissional responsável pelo caso, segundo seu juízo técnico-científico e sob sua responsabilidade profissional, determinar os recursos diagnósticos que considere necessários à adequada condução da assistência odontológica.

A natureza laboratorial, sistêmica, metabólica, hormonal, hematológica, imunológica, genética, microbiológica, funcional ou anatômica de determinado exame, bem como o fato de envolver órgão, sistema ou região corporal distinta do campo anatômico prioritário de intervenção odontológica, não constitui, isoladamente, fundamento para afastar a competência do cirurgião-dentista para solicitá-lo.

Exames laboratoriais, exames de imagem e demais exames complementares constituem instrumentos de investigação clínica de natureza multiprofissional, não se tornando privativos da Medicina ou de qualquer outra profissão da saúde em razão exclusiva de sua denominação, complexidade, região anatômica examinada, sistema orgânico avaliado ou pelo fato de serem igualmente utilizados por outras categorias profissionais.

A indicação, a necessidade e a pertinência clínica dos exames integram o juízo técnico-científico do cirurgião-dentista responsável pelo caso. Não compete a laboratórios, operadoras de saúde, estabelecimentos assistenciais, profissionais de outras categorias ou setores administrativos substituir esse juízo profissional, presumir a ausência de pertinência odontológica ou estabelecer, por critérios administrativos, corporativos, geográficos ou baseados na natureza, denominação ou localização anatômica do exame, quais recursos diagnósticos podem ou não ser solicitados pelo cirurgião-dentista.

A FNO reafirma, assim, seu compromisso institucional com a defesa da autonomia técnico-científica da Odontologia, da integralidade do organismo humano, das competências

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

profissionais legalmente reconhecidas aos cirurgiões-dentistas, do pleno exercício da clínica geral e das especialidades odontológicas e, sobretudo, da segurança, continuidade e melhor interesse dos pacientes.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia.

BRASIL. Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Súmula Normativa nº 11, de 20 de agosto de 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO nº 63/2005. Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO nº 100/2010. Normas para a prática da Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Nota Técnica CFO nº 001/2026. Alcance normativo relacionado às especialidades de Harmonização Orofacial e Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial.

Documento assinado digitalmente
 **DAVID CHADID WARPECHOWSKI**
Data: 04/10/2026 21:50:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DR. DAVID CHADID WARPECHOWSKI

Presidente – FNO

Brasília/DF, 01 de outubro de 2026.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Edifício Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204
Asa Sul - Brasília / DF - CEP 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br